



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO N.º 051/2026/LC/PGM
MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 5.581/2026
PROCESSO DIGITAL 3.547/2026

Palhoça (SC), 03 de fevereiro de 2026.

Interessada: Secretaria Municipal de Educação
Processo Administrativo n.º 01/2026
Processo Digital n.º 3.547/2026
Assunto: Dispensa de Licitação

PARECER JURÍDICO

1. Trata-se de pedido de análise e parecer jurídico acerca da legalidade das minutas: Dispensa e Contrato de Prestação de Serviço, referente ao presente processo de Dispensa de Licitação, que tem por objeto a “[...] **Contratação de Instituição para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de processo seletivo simplificado (apenas prova didática e de títulos) de Provas para seleção de candidatos para provimento de vaga existente para o cargo de professor colaborador ACT da Faculdade Municipal De Palhoça., Conforme Tabela Abaixo:** [...]”.

2. Verifica-se o deferimento das despesas pelo Comitê Gestor de Governo, nos moldes do Decreto n.º 2.340 de 02 de abril de 2018, à fl. 114.

Eis o necessário relato.

3. Diante disso, vindo o edital convocatório para análise prévia de legalidade formal por este órgão consultivo, dispõe o art. 53, da Lei n.º 14.133/2021 que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO N.º 051/2026/LC/PGM

MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 5.581/2026

PROCESSO DIGITAL 3.547/2026

4. O princípio da Licitação é a regra matriz para as contratações públicas, ficando as contratações diretas à margem de exceção, entretanto ao contrário da inexigibilidade de licitação que exige a inviabilidade de competição, a dispensa enquadra-se dentre as hipóteses cuja licitação é possível, porém, a própria Lei a dispensa ou autoriza ao administrador optar por dispensá-la.
5. As hipóteses de dispensa de licitação são *numerus clausus* e devem ser interpretadas restritivamente, sendo que as possibilidades estão estabelecidas nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.
6. Na hipótese em análise, a Lei prevê a possibilidade de dispensa no inciso XV, do art. 75, da lei nº. 14.133/2021. Veja-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

7. Compulsando-se os autos, verifica-se a justificativa da Presidente da Faculdade Municipal de Palhoça, Sra. Débora Raquel Schutz (fls. 233-239), que apontou detalhadamente o motivo da escolha da contratada, bem como o valor a ser pago, vejamos:

Em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 (art. 23, inciso IV) e Instrução Normativa nº 65/2021, adotou-se pesquisa direta com no mínimo três fornecedores para estimar o orçamento de serviço especializado em concursos públicos e processos seletivos. Após tentativas frustradas com bancos de preços públicos -inviáveis devido à complexidade do objeto, influenciada por fatores como número de candidatos, modalidades de provas e requisitos técnicos-, as cotações foram realizadas formalmente via e-mails, priorizando empresas experientes para captar preços reais de mercado com qualidade e custo-benefício.

Foram consultadas 9 (nove) empresas identificadas por buscas eletrônicas e atas de licitações semelhantes em municípios de Santa Catarina, obtendo respostas de 2 (duas) empresas, sendo uma delas a IESES, que apesar de fornecer proposta com preço mais vantajoso, não pode ser usada para calcular a média de preços pois a empresa ainda não está em conformidade com item 21.5.1.3 do Termo de Referência





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO N.º 051/2026/LC/PGM

MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 5.581/2026

PROCESSO DIGITAL 3.547/2026

deste processo, tornando inviável sua contratação devido a urgência por parte da contratante para homologação deste edital. A outra proposta obtida foi da empresa FUNDATEC. Dessa forma, apurou-se o valor estimado de R\$ 63.548,00 (sessenta e três mil quinhentos e quarenta e oito reais)

8. O mencionado dispositivo legal estabelece a possibilidade de dispensa de licitação quando o desejo da Administração Pública é a contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade, “[...] *apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades* [...]”, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. É justamente o caso dos autos.

9. A propósito o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, já se manifestou em caso análogo aos dos autos, vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, XIII, DA LEI N. 8.666/93. CONTRATAÇÃO DA FEPESE PARA MINISTRAR CURSOS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL PELA LEGISLAÇÃO REGENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE DO ATO E DA LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ÔNUS QUE COMPETIA À PARTE AUTORA, COMO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. "Atendidos os requisitos delineados no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, e não afrontados os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, se mostra legal a dispensa de licitação, a despeito de existirem outras instituições semelhantes à contratada pela Administração" (RN n. 2008.042295-6, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 10.3.09). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.021611-5, de Itajaí, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 16-06-2015).

10. No mesmo sentido o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - Prejulgado 1950/08:

“A contratação direta de instituição sem fins lucrativos, mediante dispensa de licitação sustentada no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº. 8666, de 1993, é viável, desde que o ato seja devidamente fundamentado e demonstrado o atendimento dos requisitos legais, e a correlação entre o dispositivo legal (inciso XIII do art. 24), a natureza da instituição e o objeto contratado, bem como a justificativa do preço (taxa de inscrição dos interessados no concurso público).”

11. E, mais recentemente, no Prejulgado 2488, publicado em 10 de janeiro de 2025:





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO N.º 051/2026/LC/PGM

MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 5.581/2026

PROCESSO DIGITAL 3.547/2026

1. O emprego da expressão “extensão” no art. 75, XV da Lei n. 14.133/21, não constitui um permissivo legal para a contratação das instituições nele definidas para todo e qualquer serviço ou ações, pois há que se demonstrar os requisitos previstos no dispositivo legal referido, a finalidade estatutária da instituição e o objeto contratado.

2. Somente as ações relacionadas a atividades de forma direta com as áreas de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional científico e tecnológico e estímulo à inovação podem ser objeto de contratação com fundamento no art. 75, XV, da Lei n. 14.133/21.

3. A publicação prevista no § 3º do art. 75 da Lei n. 14.133/21 não se faz obrigatória em se tratando da dispensa de licitação prevista no inciso XV do mesmo dispositivo legal, cabendo ao gestor atender aos preceitos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, que regulamenta o processo de contratação direta.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2488, Decisão n. 1717/2024, Processo n. 2400301500, Relator Luiz Eduardo Cherem, Sessão 13/12/2024, Situação: Em vigor)

12. Portanto, as razões da escolha do prestador de serviços podem ser sobejamente demonstradas, visto que restou evidenciado que a **FUNDATEC (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS)** preenche os requisitos do art. 75, XV da Nova Lei de Licitações.

13. Desta forma, por todo o exposto, especialmente pela previsão legal estampada no art. 75, XV, da Lei de Licitações, **esta PGM não vê óbice na contratação por meio de dispensa de licitação da FUNDATEC (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS)**, desde que obedecido os seguintes requisitos: **a)** não haja outro contrato administrativo visando à mesma finalidade em vigência; **b)** haja o deferimento das despesas pelo Comitê Gestor de Governo, nos moldes do Decreto nº 2.340 de 02 de abril de 2018. Seguem, portanto, aprovadas as minutas de dispensa de licitação e do contrato, de fls. 348-356.

14. Ressalta-se, por fim, que esta Procuradoria Geral não analisa no presente parecer questões de mérito administrativo (conveniência e oportunidade), uma vez que conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o procurador municipal não faz análise de mérito administrativo, por falta de competência legal e de conhecimento técnico específico, cuja análise cabe exclusivamente ao titular da pasta, **cabendo a esta PGM apenas a análise opinativa de legalidade do devido processo legal ou do devido processo licitatório, pois o procurador municipal é fiscal de mera formalidade (STF, HC nº 176.552/SC, 15/10/2019).**





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO N.º 051/2026/LC/PGM

MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 5.581/2026

PROCESSO DIGITAL 3.547/2026

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

MARCELA REJANE COELHO

Assessora Jurídica
OAB/SC 37.612

ORLANDO MAZZOTTA NETO

Procurador do Município
OAB/SC 26.923-B

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/02/2026 15:52 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pc4896c2bef963>

